



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04094/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor Responsável: Antônio César Braga

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS**. EXERCÍCIO DE 2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão municipal - Declaração de atendimento integral às exigências da LRF - Julga-se parcialmente procedente a denúncia. Aplicação de multa. Recomendações. Comunicação aos denunciantes.

ACÓRDÃO APL TC 009/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO VIEIRÓPOLIS/PB, Sr. Antônio César Braga, na qualidade de **Prefeito**, relativas ao exercício de 2014, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator e após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Vieirópolis, Sr. Antônio Cesar Braga, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2014;

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2014, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3 Julgar parcialmente procedente à denúncia, quanto às falhas administrativas cometidas pela gestão municipal, especialmente, às relativas a contratações de locação de veículos, bem como no que se refere às despesas irregulares com diárias;

4. Aplicar multa ao gestor, Sr. Antônio Cesar Braga, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalentes a **188,95 a Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à LRF, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

5. Recomendar ao atual gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

pertinentes especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

6. Comunicar acerca da presente decisão **aos denunciantes**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 23 de janeiro de 2019.

Assinado 28 de Janeiro de 2019 às 13:44



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Janeiro de 2019 às 11:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 28 de Janeiro de 2019 às 12:48



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL